

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: - 850/67 - CEE.

INTERESSADO: - MILTON TEIXEIRA FILHO.

ASSUNTO : - Regularização da matrícula condicional de concluintes de cursos de aprendizagem em colégio de ensino normal e técnico.

RELATOR : - Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI.

P A R E C E R N° 2/69 - CEM

1 - O jovem Milton Teixeira Filho, pela segunda vez, se apresenta perante este Colegiado.

Da primeira, em ofício datado de agosto de 1967, após esclarecer que havia concluído o Curso de Formação de Oficinas, da Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior", em Sorocaba, indagava se poderia matricular-se na série inicial do ciclo colegial.

Examinando a matéria, concluímos que o curso em tela era de aprendizagem, razão pela qual entendemos que o seu caso se enquadrava no Art. 51, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacionais - "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido."

Nosso Parecer n° 440/67, foi aprovado pelo Conselho Pleno na sessão de 27 de novembro de 1967.

Reproduzindo a pedido, adita-lhe, porém, a pergunta se lhe seria possível a matrícula no segundo ciclo mediante adaptação.

2 - Encontra-se ainda, no protocolado representação subscrita por vinte e um antigos alunos do citado curso, matriculados no segundo ciclo. No curso de Química Industrial, no total de treze; no de Agrimensura, em número de seis; de Contabilidade de Formação de Professor para o ensino primário, um aluno em cala curso. Colimam os signatários obter do Conselho Estadual de Educação deliberação que lhes regularize a matrícula nos respectivos cursos. O requerente Milton Teixeira Filho não figura entre os signatários.

3 - No Parecer n° 440/67, registramos o seguinte:

1)- A duração do Curso de Formação de Oficinas é de quatro anos letivos;

- 2)- As disciplinas do curso foram as seguintes: - 1- Português, quatro séries; 2 - Matemática, quatro séries; 3 - Geografia Geral, uma série; 4 - Geografia do Brasil, duas séries; 5- História Geral, uma série; 6- História do Brasil, duas séries, 7- Inglês, duas séries, 8- Iniciação às Ciências, uma série; 9- Física, duas séries; 10- Química, duas séries; 11- Eletricidade, duas séries; 12-Tecnologia, quatro Séries; 13- Desenho, quatro séries; 14- Prática de Ofício, quatro séries;
- 3)- No que diz respeito às diretrizes pedagógicas, os cursos observariam, no que lhes fossem aplicáveis, as disposições da Lei Orgânica do Ensino Industrial e os decretos-leis federais que regem a aprendizagem;
- 4)- Não obstante a duração e a montagem curricular, os cursos, desde a sua instalação, eram de aprendizagem por definição e por força de seus objetivos.

4 - Quando da instalação dos cursos de aprendizagem da Sorocabana, o ensino técnico industrial e a aprendizagem industrial já se encontravam regulamentados, o primeiro sujeito à Diretoria do Ensino Industrial, do Ministério da Educação e Cultura, e a segunda à cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

Escolhendo a aprendizagem, quando poderia ter preferido o ensino técnico, a Sorocabana fez uma opção inequívoca. Essa opção está caracterizada, quando o Decreto-lei estadual nº 14.550, de 21 de fevereiro de 1945, se reporta ao Decreto-lei federal nº 4.984, de 21 de novembro de 1942, que dispõe sobre a aprendizagem nos estabelecimentos industriais da União, dos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios.

5 - Ora, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, bem assim, as leis que regulamentam os cursos de aprendizagem industrial (SENAI) e comercial (SENAC) são de fácil leitura e, por isso, dispensam interpretação para que se lhes conheça o pensamento ou a vontade. Ninguém que milite no ensino técnico e na aprendizagem industrial ou comercial, quer como administrador, quer como professor, poderá ignorar a lei que rege o ramo de ensino em que trabalhe. Mesmo porque pessoa alguma se escusará de cumprir a lei, alegando desconhecê-la.

Antes da vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, exceção feita de um de aprendizagem comercial, os cursos de aprendizagem não atribuíam aos seus concluintes o direito de ingresso no segundo ciclo de ensino médio. E, depois, todos, sem exceção, se cingiram ao preceito do Art. 51, § 1º, da Lei.

Embora lhe fosse possível fazê-lo, a Estrada de Ferro Sorocabana não se interessou em transformar em cursos técnicos de ensino industrial os cursos de aprendizagem mantidos nas várias de suas escolas. Ficou fiel à aprendizagem.,

O que fazer com o § 2º do Art. 51 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional?

Se for inútil, deverá ser eliminado; se injusto, emendado. Enquanto vigorar, deverá ser, porém, cumprido por razões óbvias.

6 - Bem, mas o que fazer com os concluintes dos cursos de aprendizagem matriculados no segundo ciclo de cursos de ensino médio?

Evidentemente, dever-se-á validar a sua matrícula. Dir-se-á que as sucessivas aprovações nas séries do colégio em que estudam, devem ser interpretadas como algo que se assemelhe a um direito superveniente. Uma espécie de usucapião pedagógico. Dir-se-á que as aprovações tiveram a virtude de eliminar a ferrugem da irregularidade das matrículas. Dir-se-á, ademais, que, não obstante serem de aprendizagem os cursos, os seus alunos teriam alcançado aproveitamento superior àquele, via de regra, obtido nos cursos com duração de três anos. Dir-se-á também que, pelo Art. 5º do Decreto-lei nº 14.550, a Superintendência do Ensino Profissional, hoje, Departamento do Ensino Profissional, teria inspecionado o ensino ministrado nos cursos da escola de aprendizagem da Sorocabana.

Os argumentos seriam insinuantes e talvez até mesmo convincentes. Contudo, no caso em tela, preferimos embasar nossa conclusão em argumento mais chão. Com efeito. Além de um diploma encimado com o nome da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, o estabelecimento entregou aos concluintes dos cursos de aprendizagem um histórico escolar, onde, após a referência ao Art. 51, § 1º, da Lei nº 4.024, que é a LDB, declara que o portador tem direito, de acordo com a legislação em vigor, a matricular-se em estabelecimento de ensino congênera. E evidente o erro de citação do parágrafo, o certo seria § 2º e não § 1º. Além do mais, é clara a contradição entre o texto do diploma e o Art. 51, § 2º da LDB. Apesar desses fatos, os portadores desses certificados tiveram a sua matrícula aceita por estabelecimentos de ensino, que funcionam sob vinculação federal ou estadual. Se se pode vislumbrar erro no comportamento dos portadores do certificado de conclusão de cursos de aprendizagem, o seu erro, porém, se extingue, ante a culpa dos diretores dos estabelecimentos que deferiram seus pedidos de matrícula. Os dizeres do diploma destoam dos habitualmente encontrados nos títulos expedidos pelos ginásios técnicos. E a menção do Art. 51, da LDB, embora com a citação errada do § 1º, seria advertência suficiente para que todo o diretor, mediamente orientado ou precavido, não tivesse acolhido o pedido de matrícula, sem antes ouvir órgão próprio da administração pública escolar.

Ignorar a situação de fato em que se acham esses jovens equivaleria a puni-los por ato ou omissão dos diretores das escolas em que estudam. A educação abomina a punição.

Nestas condições, há de se convalescer a matrícula de cada um dos signatários do memorial, a fim de que esses jovens não se desiludam de seus maiores.

7 - Assim, embora confirmemos o ponto de vista exarado no Parecer nº 440/67, entendemos que, à vista do exposto, se deva autorizar os colégios, em que se encontrem os signatários do memorial, a efetivar a sua matrícula, desde que sejam portadores do certificado de conclusão de um dos cursos de aprendizagem da Escola Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior", de Sorocaba, com a duração de quatro anos letivos e figurem no currículo as cinco disciplinas obrigatórias indicadas pelo Conselho Federal de Educação. Vale dizer, as disciplinas relacionadas no Art. 15 da Resolução-CEE nº 7/63.

8 - Quanto ao pedido de Milton Teixeira Filho, diremos:

a)- Se o Curso de Formação de Oficinas, modalidade Ajustagem, na qual obteve o certificado de conclusão apresentado, por fotocópia, a fls. 4, for de aprendizagem, os seus direitos estão condensados no Art. 51, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

b)- A adaptação do concluinte de curso de aprendizagem para o ingresso à série inicial do colégio é impossível, ante o próprio Art. 51, § 2º;

c) - Enquanto os cursos de aprendizagem da Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior" não se transformarem em cursos de ensino técnico, na forma do Art. 47 da LDB, também é impossível falar-se em equivalência de cursos.

9 - Lê-se, no protocolado, ofício dirigido ao eminente Conselheiro Gaspar Ricardo pelo Diretor da Escola em tela, datado de 15 de abril de 1968, portanto, após a aprovação do nosso Parecer nº 440 de 1967. Pois bem. No documento, os cursos continuam a ser apresentados como de aprendizagem industrial. Portanto, a Estrada de Ferro Sorocabana insiste mesmo em manter cursos de aprendizagem. O que fazer? Acatar a sua deliberação e aplicar-lhe a LDB, Art. 51, § 2º.

10 - Esse o nosso ponto de vista.

São Paulo, 29 de janeiro de 1969.

(as)Cons. ALPINOLO LOPES CASALI - Relator -

Aprovado por unanimidade na 4ª
sessão extraordinária do ano de
1969, da Câmara do Ensino Médio,
realizada em 30 de janeiro.

(as)Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI
Presidente da CEM.

Aprovado por maioria simples, na 234ª
sessão plenária do Conselho Estadual
de Educação, realizada em 10.3.1969.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO PAULO ERNESTO TOLLE

REFERENTE AO PARECER N. 2/69-CEM

1. A LDB dispõe:

"Art. 51 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º - Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásio de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido."

2. É óbvio que, ao dispor sobre a matéria, o legislador teve em vista cursos de menor duração que os do 1º ciclo do curso médio (1 a 3 séries anuais) e cujo objetivo predominante seja o da "aprendizagem de oficinas e técnicas de trabalho", sem ensino de disciplinas de cultura geral ou com ensino dessas disciplinas menos desenvolvido que o ministrado nos cursos de primeiro ciclo do ensino médio, tanto assim que assegure, aos concluintes, direito de transferência apenas para os ginásios de ensino técnico, e isso mesmo sob duas condições;

1 - prévio exame de habilitação; e

2 - matrícula em série adequada ao grau de estudos a que tenham atingido.

3 - A Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior", de Sorocaba, embora mantida por uma entidade estatal de caráter empresarial industrial, a Estrada de Ferro Sorocabana, não se enquadra, a rigor, na categoria dos cursos de aprendizagem tal como os define e os delimita a LDB através dos dispositivos citados:

a - a duração dos cursos da Escola Profissional Ferroviária é de quatro séries anuais?

b - à matrícula desses cursos são admitidos apenas alunos que já tenham concluído o curso primário e sejam aprovados em exame de seleção;

- c - a estrutura curricular compreende o ensino das seguintes disciplinas: Português (4 séries); Matemática (4 séries); Geografia Geral (1 série); Geografia do Brasil (2 séries); História Geral (1 série); História do Brasil (2 séries)-; Inglês (2 séries); Iniciação às Ciências (1 série); Física (2 séries); Química (2 séries); Eletricidade (2 séries); Desenho (4 séries); Tecnologia (4 séries) e Prática de Oficina (4 séries) ;
- d - O funcionamento do curso se processa em regime de tempo integrais no período da manhã (7 às 11 horas) os alunos praticam estágio; no período da tarde (13 às 17 horas) recebem aulas teóricas.
- e - como acentua o eminente Relator em seu bem elaborado parecer n. 440/67-CBEPEM:

"O currículo da Escola de Aprendizagem de Sorocaba é equivalente aos de 1º ciclo do curso de ensino médio. Apreciado sobre o ângulo de um currículo necessário, o do curso realizado pelo consulente é rico de oportunidades educativas". "Colocada a matéria em termos de aprendizagem e no pressuposto de que o processo educativo se desenvolvido sob orientação pedagógica positiva, é bem dever que o mesmo resiste a uma comparação com o 1º ciclo dos cursos de ensino médio, inclusive com o curso de seminário."

4. A vista do exposto afigurasse-nos que a matrícula dos portadores de certificado de conclusão do Curso da Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior", de Sorocaba, na 1ª série do 2º ciclo do curso médio, está assegurada pelo art. 37 da LDB:

"Art. 37 - Para a matrícula na 1ª série do ciclo colegial será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente."

5. A conclusão acima - modificando o ponto de vista firmado pelo egrégio Conselho pela aprovação do Parecer n. 440/67 - é de ordem não apenas a responder à consulta de Milton Teixeira filho, como também a atender ao recurso apresentado pelos ex-alunos do Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior", que se encontram matriculados em cursos de 2º ciclo do ensino médio, ratificando as matrículas feitas nessas condições nos estabelecimentos de ensino que se encontram sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.

6. Se, presos mais à denominação do que ao real conteúdo dos Cursos da Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior", quisermos considerá-los como meros cursos de aprendizagem, forçoso ainda será admitir-se que os estudantes que -os tenham concluído poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, na 1ª série do 2º ciclo do ensino médio.

Realmente, se, em princípio e nos estritos termos do Art. 51 e seu § 1º da LDB, é de admitir-se que o concluinte de curso de aprendizagem, com a duração de até 3 anos, pode, mediante exame de habilitação, vir a matricular-se em série adequada - e portanto inclusive na 4ª série - de ginásio do ensino técnico - como negar que o concluinte de curso de aprendizagem com a duração de mais uma série anual, isto é, de 4ª séries, possa vir a demonstrar, em exame de habilitação, condições para a matrícula na 1ª série do 2º ciclo?

Opino, pois, no sentido de que se reconheça a equivalência dos estudos realizados pelos alunos da Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Júnior" ao ciclo ginásial, para os efeitos do Art. 37 da LDB.

Este, o meu voto, salvo melhor juízo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1969.

a) Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE

"Faço minha a Declaração de Voto do Conselheiro Paulo Ernesto Tolle, aqui expressa".

São Paulo, 10 de março de 1969.

(as) Conselheiro Carlos Pasquale"